

## COORDENADORIA DE RECURSOS HÍDRICOS

### Portaria CRHI 01, de 8-4-2011

*Constitui o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos termos do Contrato nº 02/2009/CRHi, firmado em 01/07/2009 com a empresa Luiz Henrique Vianna Tucunduva.*

Com fulcro nos artigos 67 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 10 do Decreto nº 42.857 de 11/02/98, resolve:

Artigo 1º - Designar o funcionário Oswaldo Francisco Rossetto Júnior RG: 4.982.239-1, para, na qualidade de responsável, acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº. 02/2009/CRHi, firmado em 01/07/2009

com a empresa Luiz Henrique Vianna Tucunduva, visando a locação de equipamentos – locação de máquina de café.

Artigo 2º Esta portaria entrará em vigor na data da publicação.

Tomando sem efeito a publicação de 11-4-2011

**Despacho do Coordenador de Recursos Hídricos, de 15-4-2011**

Processo SMA N.º1882/2008

Interessado:Coordenadoria de Recursos Hídricos

Assunto:04.02.03.01: Locação de máquinas e equipamentos – Locação de Máquina de café

## Procuradoria Geral do Estado

### GABINETE

#### DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

#### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

##### Despachos da Diretora, de 15-4-2011

No Proc. GDOC nº 18546-317667/2011-PGE - Com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8666/93, c/ alterações posteriores, e em face da Resolução PGE n.º 83, de 19 de outubro de 1994, declaro a dispensa de licitação para a contratação da empresa Páginas e Letras Editora Gráfica Ltda., objetivando a prestação de serviços de confecção de livros de distribuição de processos para a Corregedoria da PGE.

No Processo nº GDOC 18548-229252/2011 – Convite BEC 7481/2011 – Objeto: Aquisição de pallets - Com fundamento na Resolução PGE nº 83, de 19 de outubro de 1994, e para os efeitos do disposto no inciso VI do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, com alterações posteriores, combinado com o inciso VI do artigo 40 da Lei estadual nº 6.544/89 e alterações posteriores, homologo o resultado do Convite BEC nº 7481/2011 e adjudico o seu objeto à empresa L&A Engenharia e Comércio Ltda. - EPP. Em decorrência, fica autorizada a realização da respectiva despesa, no valor total de R\$ 2.166,40.

#### PROCURADORIA JUDICIAL

##### Primeiro Termo de Aditamento de Contrato

PROCESSO PJ – 11446/2009

CONTRATO PJ Nº 05/2009

CONTRATANTE: PROCURADORIA JUDICIAL

CONTRATADA: SIMPRESS – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A.

Objeto: o presente tem como objeto, no interesse do serviço público e de comum acordo entre as partes, prorrogar por período de 15 meses a vigência do contrato objeto da prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, mediante a locação de 12 (doze) equipamentos multifuncionais na Procuradoria Judicial.

Período: de 01/03/2011 a 31/05/2012

Valor = Índice de reajuste renegociado: 4,5%

Base mensal reajustada = R\$ 14.515,01

Valor atual do contrato = R\$ 416.998,80

Classificação da despesa – Natureza da Despesa = 339039-83 Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato original.

Data da assinatura: 24/02/2011

### CONSELHO

#### DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

##### Deliberação CPGE Nº 039/04/2011

*Instruções para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, correspondente às condições existentes em 31 de dezembro de 2010*

O Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo delibera:

Artigo 1º. A inscrição para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, correspondente às condições existentes em 31 de dezembro de 2010, far-se-á mediante requerimento, nos termos do modelo correspondente ao anexo 1, protocolado na Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 20 dias, a contar da publicação do Edital, observado o disposto nos artigos 16 e 17.

§ 1º - Os Procuradores do Estado classificados nas Procuradorias Regionais e na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília poderão protocolar nas respectivas sedes o requerimento de inscrição, o qual será entregue no dia imediato ao do vencimento na Secretaria do Conselho.

§ 2º - Excepcionalmente no presente certame, o primeiro realizado à luz dos critérios fixados na Deliberação CPGE nº 178/07/2010, não poderão ser reaproveitados os documentos apresentados em concursos anteriores, facultada porém a reapresentação dos documentos retirados na Secretaria do Conselho da PGE, nos termos do Comunicado publicado na Imprensa Oficial em 23/03 e 12/04/2011.

Artigo 2º. A promoção consiste na elevação do cargo do Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior, na seguinte conformidade:

I - do cargo de Procurador do Estado nível I para o cargo de Procurador do Estado nível II;

II - do cargo de Procurador do Estado nível II para o cargo de Procurador do Estado nível III;

III - do cargo de Procurador do Estado nível III para o cargo de Procurador do Estado nível IV e

IV - do cargo de Procurador do Estado nível IV para o cargo de Procurador do Estado nível V.

Artigo 3º. As promoções serão realizadas, em relação a cada cargo, respeitados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Artigo 4º. Somente concorrerá à promoção o Procurador do Estado que tiver, no mínimo, três anos de efetivo exercício no respectivo nível, salvo se não houver quem preencha esse requisito, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§1º. Os Procuradores do Estado que reúnem os requisitos para concorrer à promoção em 18 de dezembro de 2008, data da publicação da Lei Complementar nº 1.082, de 17/12/2008, podem concorrer à promoção sem se sujeitarem ao interstício mínimo de três anos de efetivo exercício no mesmo nível.

§2º. O Procurador do Estado afastado da Carreira durante o período de avaliação dos elementos indicadores do merecimento (artigo 5º, § 1º); o Procurador do Estado que tenha reingressado na Carreira há menos de 06 (seis) meses, exceto no caso de

reintegração, e os membros efetivos do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, somente poderão participar do concurso de promoção pelo critério de antiguidade.

§3º. A promoção do Procurador do Estado, por antiguidade ou merecimento, em nada prejudicará a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação na Carreira.

Artigo 5º. no ato da inscrição, o candidato deverá juntar ao requerimento:

I - a) relatório circunstanciado de atividades realizadas no período 01.01.2010 a 31.12.2010, com especificação da área de atuação e suas características, dispensada a juntada de quaisquer relatórios numéricos; b) 07 (sete) trabalhos jurídicos realizados, diretamente relacionados com as atividades de Procurador do Estado;

II - comprovantes dos elementos constantes dos números 1 a 5 do artigo 8º desta Deliberação;

III - comprovantes de títulos, diplomas e certificados, indicando, quanto a estes últimos, a duração dos cursos e a respectiva frequência e, quando for o caso, a nota de aprovação; e

IV - trabalhos jurídicos publicados com inclusão, na qualificação, do cargo de Procurador do Estado.

§1º. Os elementos a que se referem os incisos I a IV deste artigo corresponderão ao período verificado do primeiro dia do semestre subsequente àquele considerado para a promoção anterior (merecimento ou antiguidade) do candidato ou de seu ingresso na Carreira de Procurador do Estado, caso se tratar de Procurador do Estado em nível inicial da Carreira, até o dia 31 de dezembro de 2010.

§ 2º. na hipótese do candidato não ter trabalhos jurídicos previstos no item I, "b" do caput deste artigo, deverá especificar essa circunstância no relatório circunstanciado de atividades previsto no item I, "a" do caput deste artigo.

Artigo 6º. O merecimento será apurado em face dos seguintes elementos:

I - competência profissional e eficiência no exercício da função pública demonstradas no desempenho das atribuições próprias do cargo;

II - dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais;

III - títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições do cargo de Procurador do Estado e trabalhos jurídicos.

§1º. Ao candidato inscrito atribuir-se-á um conjunto de pontos, cujos limites máximos serão, em relação aos incisos mencionados neste artigo, respectivamente, 70, 50, e 20 pontos, adotada a Escala de Avaliação (anexo 02).

§2º. Os elementos a que se refere este artigo receberão uma única pontuação, nos itens II e III da Escala de Avaliação, ainda que enquadráveis em duas ou mais alíneas, prevalecendo à pontuação que mais beneficiar o candidato.

§3º. A pontuação referida no parágrafo anterior poderá ser cumulada com aquela atribuída no item I da Escala de Avaliação.

§4º. Sem prejuízo de sua competência privativa, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com o fim de se orientar quanto ao disposto nos incisos I e II deste artigo, poderá solicitar aos superiores hierárquicos dos candidatos e a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, além dos documentos previstos no inciso I do artigo 5º, as informações necessárias que deverão ser prestadas em prazo a ser fixado.

Artigo 7º. A competência profissional do candidato e a eficiência no exercício da função pública serão apuradas com base em trabalhos realizados no exercício das atribuições próprias do cargo ou função (artigo 5º, inciso I, e 6º, § 4º), à vista do relatório de atividades; dos trabalhos anexados ao pedido de inscrição; e, a critério do Conselho, também das informações de que trata o § 4º do artigo antecedente.

Artigo 8º. A dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais serão verificadas, sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 6º; à vista dos seguintes elementos: 1. Participação, sem prejuízo das atribuições normais, em órgãos de deliberação coletiva reconhecidos na legislação federal ou estadual; 2. Atuação na Corregedoria da PGE.; 3. Serviço relevante devidamente comprovado em atividade que permita a participação ou inscrição de todos os Procuradores do Estado, sem prejuízo de suas atribuições normais; 4. Participação, como expositor ou debatedor, em cursos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas desde que qualificado como Procurador do Estado; 5. Participação em comissão de concurso de estagiários, nos termos da Deliberação nº. 067/05/05.

Artigo 9º. Somente serão computáveis, como títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado: 1. Título de Livre-Docente; 2. Título de Doutor; 3. Título de Mestre; 4. Cursos de especialização universitária superior a um ano; 5. Cursos de atualização jurídica e congressos jurídicos; 6. Congresso Nacional e Congresso Estadual de Procuradores do Estado, com apresentação de relatório, devidamente visto pelo Centro de Estudos.

Artigo 10. Consideram-se trabalhos jurídicos exclusivamente: 1. Obra jurídica editada; 2. Obra editada de mentário jurisprudencial, judicial ou administrativo; 3. Trabalho publicado na Revista da P.G.E., ou em outra revista jurídica de circulação regular; 4. Tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses ao Congresso; 5. Trabalho publicado no Boletim do Centro de Estudos da P.G.E, ou em outro Boletim Jurídico de circulação regular; 6. Trabalho publicado em qualquer jornal ou revista de circulação regular.

§ 1º - Somente serão considerados os trabalhos jurídicos publicados com inclusão, na qualificação do autor, do título de Procurador do Estado.

§ 2º - em se tratando de trabalho jurídico de autoria coletiva, a pontuação será reduzida à metade.

Artigo 11. na aferição do mérito, somente serão considerados os elementos mencionados no artigo 5º desta Deliberação, desde que apresentados com o requerimento de inscrição, ressalvado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Artigo 12. A antiguidade será verificada pelo tempo de serviço no nível, apurado em dias, de conformidade com a lista publicada no Diário Oficial do dia 20/01/2010, com as alterações publicadas no Diário Oficial do dia 18/02/2011.

Parágrafo único - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar com: 1 - maior tempo de serviço na Carreira; 2 - maior tempo de serviço público estadual; 3 - maior idade; 4 - maiores encargos de família, nos termos do § 3º do artigo 80 da Lei Complementar nº 478/86, com a redação dada pela Lei Complementar nº 636/89.

Artigo 13. Os documentos e trabalhos apresentados com o pedido de inscrição somente serão devolvidos aos candidatos beneficiados pela promoção se ficarem cópias deles no processo, extraídas pela Secretaria do Conselho, às expensas do candidato.

Artigo 14. A lista dos candidatos classificados por merecimento e a lista de classificados por antiguidade serão publicadas no órgão oficial, para conhecimento dos interessados, os quais poderão dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação, apresentar reclamação contra a sua classificação ou exclusão.

Artigo 15. O Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral do Estado, para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação dos candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente.

Artigo 16. Os prazos estipulados nesta deliberação serão improrrogáveis e contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 17. Os prazos a que se refere este artigo, contam-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, considerando-se prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, se o

vencimento cair em sábado, domingo, feriado, ou em dia que não haja expediente na repartição.

Artigo 18. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Ref. Concurso de promoção

..... RG n.º .....

Procurador do Estado em exercício na .....

....., vem respeitosamente, requerer sua inscrição ao concurso de promoção relativo às condições existentes em 31/12/2010, do nível \_\_\_\_ para o nível \_\_\_\_, nos termos do Edital e da Deliberação desse Conselho, juntando os documentos relacionados no anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

..... De ..... De .....

.....

(assinatura)

ANEXO 2

CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

ESCALA DE AVALIAÇÃO POR MERECIMENTO

I. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL e EFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

(pontuação máxima para o item: 70 pontos).

A. Relatório circunstanciado de atividades.

B. 07 (sete) trabalhos jurídicos.

Subtotal.

II. DEDICAÇÃO e PONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

FUNCIONAIS (pontuação máxima para o item: 50 pontos)

A. Participação, sem prejuízo das atribuições normais, em órgãos de deliberação coletiva reconhecidos na legislação federal ou estadual (titular ou suplente) (máximo 22 pontos):

- Conselho da P.G.E com mandato completo..... 20 pontos

- Conselho da P.G.E. com mandato incompleto, ou designação por parte do Procurador Geral do Estado;

Participação em mais de 20 (vinte) sessões..... 03 pontos

Participação em mais de 40 (quarenta) sessões..... 06 pontos

Outros órgãos permanentes, com, no mínimo, seis meses de exercício..... 02 pontos

B. Atuação na Corregedoria da P.G.E. (máximo 03 pontos):

- Corregedor Auxiliar, sem prejuízo das atribuições normais, com produtividade certificada pelo Corregedor Geral, com um ano de exercício, no mínimo.....03 pontos.

C. Serviço relevante devidamente comprovado, sem prejuízo de suas atribuições normais, com comprovação de serviço (máximo de 10 pontos):

Declarado pelo Governador do Estado: .....02 pontos por atividade.

Declarado pelo Procurador Geral do Estado, Conselho da Procuradoria Geral e Corregedor Geral: .....

..01 ponto por atividade.

D. Participação em cursos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas, desde que qualificado como Procurador do Estado, com apresentação de certificado (máximo 10 pontos):

Como expositor:.....02 pontos por evento

Como debatedor: .....01 ponto por evento

E. Participação em comissão de concurso de estagiários, franqueada a participação conforme regulamentação do Conselho da P.G.E, sem prejuízo de suas atribuições normais e com comprovação de serviço. (máximo de 05 pontos):

Participação em comissão.....01 ponto por ano

III. TÍTULOS, DIPLOMAS e CERTIFICADOS NA ÁREA JURÍDICA (pontuação

máxima para o item: 10 pontos)

1. Título de Livre-Docente: .....

.....10 pontos

2. Título de Doutor: .....

.....08 pontos

3. Título de Mestre: .....

.....07 pontos

4. Curso de especialização universitária com duração superior a um ano realizados na Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.....06 pontos

5. Curso de especialização universitária com duração superior a um ano.....05 pontos

6. Cursos do Centro de Estudos da P.G.E., de Extensão Universitária e de outros cursos de atualização jurídica: (máximo de 05 pontos):

Com período igual ou superior a seis meses: .....

.....02 pontos por curso

Com período inferior a seis meses: .....

.....01 ponto por curso

IV. TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS COM INCLUSÃO, NA QUALIFICAÇÃO, DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO (pontuação máxima para o item: 10 pontos).

1. Obra jurídica editada: .....

.....08 pontos

2. Trabalho publicado na Revista da PGE ou em outra revista jurídica de circulação regular.....04 pontos

3. Tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses ao Congresso.....02 pontos

4. Trabalho jurídico de natureza doutrinária publicado no Boletim do Centro de Estudos da PGE, ou em outro Boletim Jurídico de circulação nacional.....01 ponto por trabalho (máximo de 03 pontos)

ATUALIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

1. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ATIVIDADES

Deliberação - Os candidatos deverão apresentar relatório circunstanciado de atividades, com especificação da área de atuação e suas características do período de 01.01.2010 a 31.12.2010.

Justificativa - Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

2. FEIRA DE QUALIDADE e METROLOGIA

Deliberação - A participação na Feira de Qualidade e Metrologia deve ser pontuada no item II.C, com 1 ponto, observado o limite máximo de 10 pontos para o item, desde que comprovada mediante apresentação de certificado

Justificativa - Existe comunicado expedido pelo chefe do Centro de Estudos informando que, nos termos do Ofício GPG n.º 888/00, estavam abertas as inscrições para a participação dos Procuradores do Estado na Feira de Qualidade e Metrologia, salientando que essa atividade seria considerada serviço público relevante, mediante a apresentação do certificado. Assim, como referida atividade permitia a participação de todos os Procuradores e foi considerada serviço relevante, deve ser pontuada.

3. Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE)

Deliberação - A atuação junto ao COJE deve ser pontuada no item II.C, com 1 ponto, a cada período de 06 (seis) meses, observado o limite máximo de 10 pontos para o item, desde que comprovada mediante apresentação de certificado

Justificativa - A atividade desenvolvida junto ao COJE é aberta a todos os Procuradores do Estado e foi considerada serviço relevante, devendo ser pontuada.

4. ELOGIOS

Deliberação - Os elogios não são pontuados

Justificativa - Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 178/07/2010

5. CONCURSO PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS

Deliberação - A participação em comissões examinadoras de concurso para admissão de estagiários de direito deve ser pontuada, em conformidade com a Deliberação CPGE n.º 067/05/05

Justificativa - A Deliberação CPGE n.º 067/05/05, publicada em 13/05/2005, atribui pontuação, na forma e sob as condições que especifica, à participação em comissão de concurso de estagiários.

6. CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CIDADANIA (CIC) DE PARADA DE TAIPAS

Deliberação - A participação nas atividades desenvolvidas no CIC de Parada de Taipas não deve ser pontuada, posto que não facultada a todos os Procuradores do Estado, a despeito de haver declaração de relevância do serviço

Justificativa - A excepcionalidade do serviço prestado junto ao CIC de Parada de Taipas não consta das Resoluções PGE n.ºs 69/93 e 205/97, que disciplinam a pontuação excedente nos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Ademais, a Resolução PGE n.º 567/98, que alude à instalação do Centro de Integração da Cidadania (CIC), contém convocação dos Procuradores da Assistência Judiciária e admite a inscrição de Procuradores da área do Contencioso, prevendo em seu artigo 3º que a atuação será considerada serviço relevante. Entretanto, mesmo havendo declaração de relevância do serviço prestado, a exclusão dos Procuradores do Estado classificados na área de Consultoria impede que esta atividade seja considerada serviço relevante pontuada no item II.C da escala de merecimento.

7. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS COMO EXPOSITOR OU DEBATEDOR

Deliberação - A participação como expositor e debatedor em cursos oficiais da PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas deve ser pontuada, desde que apresentado certificado em que o palestrante tenha sido qualificado como Procurador do Estado com a data do evento, respeitado o limite máximo de 10 pontos para o item. para a obtenção da pontuação correspondente, deverá o interessado comprovar a efetiva participação, mediante certificado, e que sua atuação deveu-se à sua condição de Procurador do Estado. A comprovação da qualidade de Procurador do Estado e da data do evento poderá ser feita com os documentos editados à época dos correspondente cursos. A não apresentação do certificado e a ausência de qualificação como Procurador do Estado obstarão o alcance da pontuação.

Justificativa - A Deliberação CPGE nº 178/07/2010 prevê que a participação como expositor e debatedor em cursos oficiais da PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas será pontuada no item II.D, desde que apresentado certificado e desde que o palestrante tenha sido qualificado como Procurador do Estado. Caso não conste do certificado, a qualificação de Procurador do Estado deverá ser comprovada através da juntada do programa do evento ou outro documento hábil.

8. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DA ESA/OAB COMO EXPOSITOR OU DEBATEDOR

Deliberação - As atividades docentes na ESA/OAB – Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil não devem ser pontuadas. As palestras proferidas em ciclos, simpósios, congressos e similares devem ser pontuadas no item II.D, com 2 pontos por evento, respeitado o limite máximo de 10 pontos para o item, não sendo relevante a participação do Procurador proferindo mais de uma palestra no mesmo certame

Justificativa - A Deliberação CPGE nº 178/07/2010 prevê que a participação como expositor e debatedor em cursos oficiais da PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas deverá ser pontuada no item II.D, desde que apresentado certificado e desde que o palestrante tenha sido qualificado como Procurador do Estado. A OAB/SP é uma entidade reconhecida e desde que haja a apresentação de certificado e qualificação como Procurador do Estado, os cursos por ela patrocinados devem ser pontuados. Entretanto, as atividades da ESA/OAB são de natureza docente, equiparando-se às desenvolvidas regularmente em universidades ou faculdades, não merecendo pontuação.

9. TRABALHOS JURÍDICOS

Deliberação - É obrigatória a apresentação de 07 (sete) trabalhos ou peças jurídicas realizadas. Aqueles, que em razão de sua atividade como Procurador do Estado, não elaborarem trabalhos ou peças jurídicas, deverão justificar tal condição no relatório circunstanciado de atividade, facultada a apresentação de outros elementos comprobatórios de sua eficiência.

Justificativa - Em conformidade com a Deliberação CPGE n.º 1